

EMENDA Nº 98, DE 2023 – CJDCCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº 8 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, a seguinte redação:

Art. 426-A. Os cônjuges e companheiros podem, por escritura pública renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou companheiro.

.....

.....

§ 4º REVOGADO

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é corrigir o *caput* do dispositivo proposto para abranger outras realidades em que a renúncia seja manifestada em instrumento diverso do pacto antenupcial ou do contrato de convivência. A decisão de renunciar pode ser tomada pelo casal durante o casamento ou depois de já haverem formalizado a união estável, não sendo adequado restringir a renúncia apenas a uma forma instrumental (pacto ou contrato de convivência). As pessoas devem poder renunciar em qualquer documento escrito, desde que adotem a forma pública, harmonizando-se, assim, com as regras gerais da renúncia sucessória.

O § 4º, por sua vez, precisa ser revogado, sob pena de incorrer em grave contradição com as regras sugeridas pela subcomissão de sucessões para o Livro V da Parte Especial. Isso porque, na disciplina do Direito das Sucessões, foi proposta a regulação da “sucessão contratual”, como um novo título sucessório, ao lado da sucessão legítima e da sucessão testamentária. A sucessão contratual, segundo a proposta, será admitida em quatro situações específicas: 1) Sucessão do sócio falecido em relação às participações societárias, em harmonia com o 1.028 deste Código, que já permite ao contrato social estipular que os sucessores somente ingressarão na sociedade com o consentimento dos demais sócios, ou que determinados herdeiros,

ou classe de herdeiros, não serão admitidos na sociedade; 2) transmissão *causa mortis* de bens digitais, frequentemente disciplinada em contratos celebrados entre usuários e empresas de internet; 3) Renúncia à sucessão de pessoa viva entre cônjuges e companheiros; 4) Doação *mortis causa*. Portanto, afirmar que “*quaisquer outras disposições sucessórias*” diversas da renúncia entre cônjuges seriam nulas, além de incorreta, já que existem outras hipóteses não previstas nos parágrafos anteriores, entra em contradição direta com as alterações apresentadas por outra subcomissão.

A rigor, o ideal seria a **supressão total** do art. 426-A, com a incorporação dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º ao art. 1.808, que é o *locus* específico e onde já está regulada a renúncia a direitos sucessórios por cônjuges e companheiros. A proibição de contratos de herança de pessoa viva seria mantida como regra geral no art. 426, com as exceções previstas expressamente no Código Civil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO